



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091554-11.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que são agravantes GABRIELE ZANELATO DE OLIVEIRA PETROCELLI, GABRIELE ZANELATO DE OLIVEIRA PETROCELLI e CRISTIANO LUIZ PETROCELLI, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2091554-11.2025.8.26.0000

Agravantes: Gabriele Zanelato de Oliveira Petrocelli e Cristiano Luiz Petrocelli

Agravada: Cooperativa de Crédito Credicitrus

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio

Juíza de 1ª Instância: Dra. Alyne Sousa da Silva

Voto nº 14.460

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora *on line* de ativos financeiros. Ausência de demonstração da impenhorabilidade, nos termos do art. 854, § 3º, I, do CPC. Indemonstrado que os valores penhorados são verbas de natureza salarial. Não configuradas as situações previstas no inciso IV do art. 833 do CPC. Inexistência de substrato probatório de que o valor bloqueado se destina à atividade empresarial. Outrossim, não há prova idônea capaz de demonstrar a impenhorabilidade das verbas constritas, com fulcro no art. 833, X do CPC. Impossibilidade da aplicação da interpretação extensiva dada pelo C.STJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 293/295 (originários) que manteve o bloqueio de ativos financeiros depositados nas contas bancárias pertencentes aos agravantes.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos é uma

proteção legal estabelecida para garantir uma parte da renda do devedor, preservando recursos suficientes para sua manutenção básica; b) invoca art. 830, incisos IV do CPC; c) verbas destinadas à manutenção da microempresa, de caráter essencial; d) contas bancárias utilizadas para realização de movimentações financeiras para subsistência de sua atividade empresarial; e) incide art. 833, X do CPC; f) cita entendimento do C.STJ; g) ademais, valor irrisório frente à dívida; h) não há norma para comprovação da impenhorabilidade, de modo que simples alegação é suficiente; i) pede levantamento em seu favor. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo (fls. 01/12).

Tempestivo e sem preparo, fica dispensada manifestação da parte contrária, dada possibilidade do imediato julgamento deste recurso, sem prejuízo à agravada.

É a síntese do necessário.

Prima facie, registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Concedo à agravante os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de execução de título extrajudicial amparada em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Especial Plus nº 90041, que foi inadimplida, gerando saldo devedor de R\$.25.839,93, válido para julho de 2.024.

Ao longo da marcha processual, ausente satisfação do crédito, a exequente logrou êxito em realizar a penhora *on line* de valores via SISBAJUD, com a realização de bloqueio no valor total de R\$.5.502.03 em contas do agravante Cristiano Petrocelli, Gabrielle Petrocelli Ltda e Gabriele Petrocelli (fls. 235/262 dos autos originários).

É certo que os agravantes alegaram a impenhorabilidade dos valores constritos e requereram o seu desbloqueio, o que não foi acolhido. Daí o inconformismo.

Insistem na impenhorabilidade das quantias bloqueadas por se tratar de verba salarial, bem como porque essencial à atividade da empresa e, no mais, suscitam interpretação extensiva do art. 833, X do CPC, dada pelo C.STJ.

A decisão vergastada não comporta reforma.

Com feito, a impenhorabilidade dos valores constritos em conta corrente deve ser verificada de acordo com as circunstâncias do

caso concreto e conforme a prova constante dos autos, cuja prova cabe ao executado, consoante art. 854, § 3º, I, do CPC, que assim dispõe:

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis”.

Dito isso, identifica-se que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar a impenhorabilidade da totalidade do numerário mantido sob penhora, consubstanciado em R\$.5.502.03 (fls. 235/262).

De fato, não há comprovação que o valor total penhorado decorra das situações previstas no inciso IV do art. 833 do CPC (*"vencimentos, subsídios, soldos, salários remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal"*).

Aliás, sequer foi apresentado, nas duas instâncias, qualquer comprovante do recebimento de valores a este título, tampouco foram colacionados no processo os extratos de sua conta corrente para justificar a movimentação, tendo em vista a considerável quantia bloqueada junto às referidas instituições financeiras.

Note-se que apesar de alegarem neste recurso que a quantia bloqueada é imprescindível à subsistência da microempresa

agravante, os recorrentes não comprovaram esta alegação, porquanto não encartaram qualquer documento que comprove a utilização das contas correntes para pagamento dos gastos mencionados às fls. 269 (*"manutenção de mercadorias, salários, e operações comerciais, sendo os valores totalmente essenciais para prosseguimento da operação"*).

Desse modo, ausente substrato probatório apto a comprovar que o valores constantes nas contas correntes *in examine* possuam natureza salarial ou de que é utilizado para subsistência da microempresa, resta patente sua penhorabilidade.

Quanto ao art. 833, X do CPC, referido dispositivo legal dispõe que é impenhorável " (...) *a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*".

Segundo o Tribunal de Cidadania o referido dispositivo legal comporta interpretação extensiva para proteger valores poupados pelo devedor em quaisquer outras aplicações, até mesmo em conta corrente, o que visaria proteger o patrimônio minimamente necessário à sua subsistência e de seus familiares.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

IMPENHORABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção. 3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC. 4. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).

Sublinhe-se que a *mens legis* da norma acima referida consiste em proteger o numerário inferior a 40 salários-mínimos do executado, destinado, exclusivamente, à reserva garantidora de sua subsistência.

Sucedendo que não foi colacionado qualquer documento a demonstrar que houve, de fato, movimentação compatível com o intuito de poupar, condição necessária para aplicação da tese suscitada pelos agravantes.

Ora, inexistindo elementos mínimos que comprovem a intenção de reserva financeira, exsurge que os agravantes não se desincumbiram do ônus de provar a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, nos termos do art. 854, § 3º, I do CPC, cuja constrição fica mantida.

Veja-se, a propósito:

PENHORA DE ATIVOS EM CONTAS CORRENTE – Execução de título extrajudicial - Decisão que manteve o bloqueio de valores disponíveis em contas da executada – **Art. 833, IV e X do CPC – Ausência de evidências que os valores bloqueados sejam** de natureza salarial ou **poupança - Impenhorabilidade não reconhecida** – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2392488-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO MONITÓRIA - CDC automático - Decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores constritos, porquanto a análise do extrato bancário demonstra que a conta mantida pelo executado funciona como conta corrente, com inúmeras movimentações, cujo montante é utilizado e circula, não permanecendo a função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar, a qual a norma processual atribui ao depósito em poupança, sendo, portanto, penhorável - Ressaltando ainda que o executado não logrou êxito em demonstrar que o valor constrito junto ao Banco Santander corresponde à verba exclusivamente de natureza salarial - Além disso, determinou a manifestação do exequente sobre a IMPUGNAÇÃO apresentada - IRRESIGNAÇÃO do executado - Pretensão de declaração de nulidade da decisão, sob alegação de ausência de fundamentação, determinando-se o imediato cancelamento da indisponibilidade/bloqueio de valores em sua conta bancária -

DESCABIMENTO - Ausência de nulidades - Decisão adequadamente fundamentada - Razões de decidir que possibilitaram ao agravante que externasse com enorme combatividade seu inconformismo - Inexistência de violação ao art. 489, parágrafo 2º, inciso IV, do CPC e ao art. 93, inciso IX da CF - Não se exige extensa fundamentação, mas que a(o) Juiz(a) ou Tribunal dê as razões de seu convencimento, em atenção ao princípio do devido processo legal - **BLOQUEIO on line - Construção sobre saldo existente em conta comum do executado - Valores com circulante disponível, sujeitos a constrição sem ofensa à argumentada impenhorabilidade - Ausência de comprovação inequívoca de que os valores bloqueados são impenhoráveis - Inaplicabilidade do artigo 833, incisos IV e X do CPC - Manutenção da penhora em dinheiro efetivada - Observância da ordem preferencial prevista no Inciso I, do artigo 835, do CPC - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça** - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2084357-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Alegação de impenhorabilidade de quantias encontradas em contas correntes. Ausência de comprovação da alegada impenhorabilidade. Ônus do executado de comprovar a natureza dos valores depositados em conta corrente e objeto da constrição judicial. Precedentes. Valor irrisório, ademais, que não pode impedir a penhora on-line.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inaplicabilidade do disposto no art. 836, "caput", do CPC, por ser tratar de penhora em dinheiro. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2061102-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024) (g.n.)

Logo, confirma-se a decisão *hostilizada*, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora